

**TC 005.897/2015-7**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Penalva-MA

**Responsável:** Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)

**Procurador ou Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), em virtude da não comprovação da execução do objeto do Convênio 800184/2005 (Siafi 529129), firmado com o município de Penalva-MA (peça 1, p. 147).

2. O objeto do referido convênio consistiu na concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação infantil, contemplando as ações de formação continuada de professores e aquisição de material didático (peça 1, p. 4).

## HISTÓRICO

3. Os recursos financeiros para a execução das ações previstas no termo do Convênio 800184/2005 (Siafi 529129) foram estimados no valor de R\$ 171.222,00, dos quais R\$ 169.509,78 seriam repassados pelo FNDE e R\$ 1.712,22 corresponderiam à contrapartida do município conveniente (peça 1, p. 58 e 147). O repasse da União foi efetuado por meio da Ordem Bancária 2005OB800637, datada de 27/12/2005, e creditado na conta 379042 da Agência 0020 do Banco do Brasil, em 29/12/2005 (peça 3, p. 235).

4. O convênio vigeu no período de 17/11/2005 a 12/9/2006 e previa a apresentação da prestação de contas até 17/11/2006, conforme cláusula quarta do seu termo (peça 1, p. 147).

5. O município de Penalva-MA apresentou a prestação de contas do convênio, em 4/7/2006, e documentação complementar, em 8/5/2007 (peça 5, p. 7).

6. Em suma, o relatório da área técnica – Parecer 392/2012/SEB/MEC – recomendou a não aprovação da prestação de contas, visto que os documentos apresentados não comprovariam a execução do objeto, durante a vigência do convênio, e não demonstrariam a regularidade quanto à execução física e ao atingimento dos objetivos pactuados (peça 5, p. 8).

7. Por sua vez, o parecer financeiro – Informação 6/2013-DIESP/COAP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC – apontou, entre outras, as seguintes irregularidades (peça 5, p. 8-9):

a) movimentação irregular na conta do convênio: em 29/12/2005, houve saque do valor total repassado para a conta específica e crédito na conta 17080-1 da agência 2771-5 (peça 1, p. 201; e peça 3, p. 235);

b) ausência de termo aditivo ao contrato celebrado com o Instituto Sapiens de Educação e Eventos Culturais Ltda., que justifique o pagamento de R\$ 66.772,00, referente à ação Formação Continuada de Professores; e

c) ausência de depósito da contrapartida na conta específica.

8. Em 6/2/2015, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 294/2015, tendo concluído que o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes se encontrava em débito com a Fazenda Nacional pelo valor nominal de R\$ 169.509,78 (peça 5, p. 34-39).
9. Nesses termos, o Ministério da Educação encaminhou o processo para este Tribunal de Contas, em 26/3/2015 (peça 5, p. 40).
10. O exame constante na instrução preliminar (peça 18) permitiu confirmar que os documentos apresentados pela convenente não foram suficientes para comprovar ter havido a execução do objeto pactuado no Convênio 800184/2005 (Siafi 529129). Também permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-prefeito do município de Penalva-MA (gestão 2005/2008), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, conforme o detalhamento contido na matriz de responsabilização. Por conseguinte, foi proposta a citação do responsável.

### **EXAME TÉCNICO**

11. Em cumprimento ao Despacho do Diretor, conforme delegação de competência conferida pelo Relator Ministro Walton Alencar, Portaria-MIN-WAR 1, de 10/7/2014, e subdelegação concedida pelo Secretário da Secex/MG, Portaria-SECEX/MG 19, de 1º/7/2015 (peça 19), foi promovida a citação do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, mediante o Ofício 0279/2018-TCU/SECEX-MG (peça 20), datado de 15/2/2018.
12. Apesar de o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, em 26/2/2018, conforme atestam o aviso de recebimento – AR (peça 21) e o documento dos Correios (peça 22), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
14. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.
15. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.
16. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. André De Carvalho; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder De Oliveira e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder De Oliveira).
17. Entretanto, cabe destacar que nas fases anteriores desta TCE o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhe são imputadas, mantendo-se omissivo.
18. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo cabíveis nesta fase processual as análises de elementos que possam ser aproveitados em sua defesa.

## CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

20. Neste ponto, importa considerar que o convênio vigeu no período de 17/11/2005 a 12/9/2006 e previa a apresentação da prestação de contas até 17/11/2006 (peça 1, p. 147), e a citação ao responsável foi promovida mediante ofício datado de 15/2/2018 (peça 20), o qual foi recebido em 26/2/2018 (peças 21 e 22). Sendo assim resta configurado lapso temporal superior a dez anos, o que afasta a possibilidade de pretensão punitiva do TCU, conforme sua jurisprudência consolidada.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

**a) considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-prefeito do município de Penalva-MA (gestão 2005/2008), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

**b) julgar irregulares** as contas do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 169.509,78	29/12/2005

Valor atualizado, com juros até 16/3/2018: R\$ 597.285,32 (peça 23)

**c) autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

**d) autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

**e) encaminhar** cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



SECEX-MG, em 16 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

LUCIANO EUSTÁQUIO BUENO RINALDI

AUFC – Mat. 3469-0

### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio da Ordem Bancária 2005OB800637, no âmbito do Convênio 800184/2005 (Siafi 529129), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Penalva-MA.</p>	<p><b>Nome:</b> Nauro Sérgio Muniz Mendes <b>CPF:</b> 334.392.811-91 <b>Cargo:</b> prefeito do município de Penalva-MA.</p>	2005-2008	<p>a) realizar débito na conta específica do Convênio 800184/2005 (Siafi 529129), em 29/12/2005, no valor de R\$ 169.509,78, transferindo-o a crédito da conta 17.080-1 da agência 2771-5, de titularidade da Prefeitura Municipal de Penalva-MA;</p> <p>b) não apresentar elementos suficientes para comprovar que o objeto do Convênio 800184/2005 (Siafi 529129) foi executado em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pelo concedente e com as normas aplicáveis ao convênio.</p>	<p>A transferência de recursos da conta específica do Convênio 800184/2005 (Siafi 529129) para a conta da Prefeitura de Penalva-MA e ausência de documentos suficientes para comprovar que o Plano de Trabalho foi integralmente executado deram causa à presunção de que não houve boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Convênio 800184/2005 (Siafi 529129).</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>A transferência de recursos da conta específica do convênio para a conta da Prefeitura de Penalva-MA e a omissão do responsável não foram precedidas de prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldada em parecer técnico.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude da omissão;</p> <p>É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o responsável adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter movimentado a conta específica e executado o objeto pactuado em estrita conformidade com as normas aplicáveis ao convênio.</p> <p>Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser promovida a sua citação a fim de avaliar se merece ser condenado em débito.</p>